

DESPACHO Nº **0117/2023-SPMD/NUSOC/ALMT.**

PROCESSO Nº **2080/2023** PROTOCOLO Nº **5509/2023**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI - PL Nº 1324/2023.**

EMENTA ORIGINAL: Institui o projeto “Escola Aberta” que fomenta a prática de atividades culturais e esportivas aos finais de semana nas escolas da rede pública estadual do Mato Grosso.

AUTORIA: Deputado Estadual THIAGO SILVA.

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **Projeto de Lei (PL) n.º 1324/2023**, de autoria do Deputado Estadual THIAGO SILVA, que “*Institui o projeto “Escola Aberta” que fomenta a prática de atividades culturais e esportivas aos finais de semana nas escolas da rede pública estadual do Mato Grosso*”, lido na 26ª Sessão Ordinária (17/05/2023).

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 24/05/2023, de caráter informativo, conforme fls. 05, informando que a existência do PL n.º 1229/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, que “Institui o Programa de Cultura e Arte na Educação Básica no Estado de Mato Grosso, visando à promoção e ao incentivo das expressões artísticas e culturais no ambiente escolar e dá outras providências”. Entretanto, foi indeferida a solicitação de apensamento, conforme folha 10-v.

Os autos retornaram ao Núcleo Social, Comissão Permanente de *Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto*, recebido em 06/09/2023, para análise e emissão de parecer.

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, **verifica-se a existência de lei ou norma equivalente que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado.** No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No momento da análise do Projeto por esta Comissão, houve a habitual “pesquisa” e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição) sobre o assunto e foi detectada a existência da **LEI Nº 7.447, DE 06 DE JULHO DE 2001 - D.O. 06.07.01** que **“Autoriza o Governo do Estado a ceder, para uso da comunidade, as instalações físicas dos estabelecimentos públicos estaduais nos feriados e finais de semanas”**, que trata de matéria análoga ou conexas ao presente projeto.

Portanto, a medida legislativa objetivada pela proposição em exame já se acha consignada na lei supracitada, de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo

ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

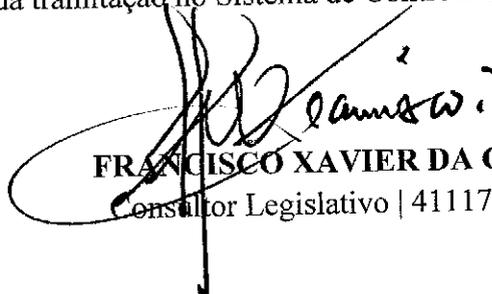
DESPACHO:

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **PROJETO DE LEI Nº 1324/2023**, de autoria do Deputado Estadual THIAGO SILVA, seja remetido ao **ARQUIVO**, pois, verificou-se a existência da **LEI Nº 7.447, DE 06 DE JULHO DE 2001 - D.O. 06/07/2001**, vigente e que o autor seja informado da respectiva decisão.


DEPUTADO ESTADUAL THIAGO SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia,
Cultura e Desporto.

ENCAMINHA-SE À SPMD:

De acordo com o Artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminha-se para **ARQUIVAMENTO**, depois de registrada a sua tramitação no Sistema de Controle das Proposições.


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social